



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0290/2025-GPYFM

PROCESSO Nº: 3654/2025
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS/RO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Cuida-se de Inspeção Especial para avaliar a Alimentação Escolar no âmbito da rede municipal de educação do município de Parecis, a qual foi realizada no período de 20 a 24 de outubro de 2025, como parte das ações que integram o ciclo de fiscalizações temáticas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Conforme depreende-se do Relatório da Auditoria (ID 1851793), o objetivo foi verificar a conformidade na elaboração e execução dos cardápios, das condições de infraestrutura e higiene, da segurança alimentar, da aceitabilidade das refeições e da atuação do nutricionista responsável técnico em face do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), da legislação vigente (Lei 11.947/2009, Resolução FNDE 06/2020) e normas sanitárias. Para tanto, foram realizadas inspeções *in loco*, análise documental e entrevistas com os agentes públicos envolvidos na gestão da alimentação escolar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Todas as ações de levantamento teriam sido respaldadas nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP 100, 400 e 4000) e no Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015), com abordagem de asseguração limitada.

As fiscalizações foram feitas nas Escolas Municipais Dom Pedro II e José Cestari, no município de Parecis/RO.

Trabalhos conclusos, a Unidade Técnica elaborou Plano de Auditoria e Relatório juntados ao ID 1851793, no qual foi relatado os achados, identificadas as evidências e feitas sugestões de encaminhamento. Em resumo, propôs-se ao Relator que seja determinado ao Senhor Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito do Município de Parecis, ou a quem venha lhe substituir, a adoção, no prazo de 180 dias, contados da intimação da decisão, das medidas necessárias à correção das falhas e irregularidades eventualmente apontadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Veja:

a) Adotar as medidas corretivas para que todos os cardápios e fichas técnicas de preparo em todas as unidades escolares apresentem o porcionamento de forma clara e discriminado por faixa etária, contemplando as necessidades nutricionais específicas de cada grupo de alunos, em conformidade com o inciso I do art. 17 da Lei 11.947/2009 e o §5º do art. 17 da Resolução n. 06/2020-FNDE.

b) Adotar as medidas corretivas para que todos os cardápios e fichas técnicas de preparo em todas as unidades escolares apresentem a informação sobre o valor energético total (em quilocalorias - kcal), macronutrientes principais (proteínas, carboidratos e gorduras) e micronutriente prioritários (vitaminas A e C, cálcio, ferro e sódio) por porção das preparações oferecidas, em conformidade com os art. 17, 18 e 19 da Resolução n. 06/2020-FNDE.

c) Adotar as medidas corretivas para que todos os cardápios e fichas técnicas de preparo de todas as unidades escolares contenham informações explícitas sobre a presença de ingredientes alergênicos e intolerantes, em conformidade com o §2º do art. 12 da Lei 11.947/2009 e §1º do 17 da Resolução n. 06/2020-FNDE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

d) Adotar as medidas corretivas para que todos os cardápios e fichas técnicas de preparo em todas as unidades escolares contenham a identificação do nutricionista responsável técnico (nome, assinatura e registro profissional), em conformidade com o art. 11 e o §1º e 2º do art. 12 da Lei 11.947/2009, o § 6º do art. 17 da Resolução n. 06/2020- FNDE e o inciso IV do art.3ºº da Resolução n. 788/2010-CFN.

e) Adotar as medidas corretivas para que todos os cardápios e fichas técnicas de preparo de todas as unidades escolares contenham clareza na quantificação, com medidas caseiras, e na nomenclatura dos ingredientes e das preparações, em conformidade com o §6º e 10 do art. 17 da Resolução n. 06/2020-FNDE.

f) Adotar as medidas corretivas para que todos os cardápios e fichas técnicas de preparo em todas as unidades escolares apresentem informações claras sobre possíveis substituições de alimentos e preparações, em conformidade com o caput do art. 17 da Resolução n. 06/2020-FNDE.

g) Adotar as medidas corretivas para que todas as fichas técnicas de preparo em todas as unidades escolares contemplem etapas detalhadas, sequenciadas e descritas com objetividade com os equipamentos necessários e o tempo de preparação para cada etapa, em conformidade com o §§6º e 10 do 17 da Resolução n. 06/2020- FNDE.

h) Adotar as medidas corretivas para que todos os cardápios oficiais de todas as unidades escolares sejam disponibilizados em local visível e de fácil acesso à comunidade escolar, em conformidade com o §8º do 17 da Resolução n. 06/2020-FNDE.

i) Adotar as medidas corretivas para adequação da infraestrutura escolar em todas as unidades escolares, mediante a instalação de **aparelhos de ar-condicionados** nos refeitórios de modo a assegurar ambientes próprios para o consumo da alimentação escolar, em conformidade com o art. 6º da Portaria 228/02 Gab/Sesau e itens 4.1.3 e 4.10.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

j) Providenciar a instalação dos botijões de gás das cozinhas de todas as unidades escolares em áreas externas, devidamente cobertas e protegidas, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução nº. 216/04 da Anvisa.

k) Providenciar a adequação estrutural das cozinhas de todas as unidades escolares, de modo a assegurar ralos com dispositivo de fechamento, janelas com telas de proteção e luminárias da área



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de preparação protegidas contra quedas acidentais, em conformidade com o art. 7º da Portaria 228/02 Gab/Sesau e itens 4.1.3, 4.1.4, 4.1.6 e 4.1.8 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

l) Assegurar a manutenção de extintores de incêndio em todas as unidades escolares, em conformidade com o art. 72 da Portaria 228/02 Gab/Sesau.

m) Identificar todos os equipamentos avariados e ausentes nas unidades escolares e providenciar a substituição deles, em conformidade com o item 4.1.17 e 4.8.2 da Resolução nº. 216/04 da Anvisa.

n) Implementar rotinas formais e periódicas de coleta, armazenamento e registro de amostras das preparações servidas aos alunos, em conformidade com a letra "b" do inciso VII da da Resolução nº 788/24 do CFN.

o) Implementar um programa de vistoria periódica das condições higiênico-sanitárias de todas as unidades escolares, com checklist padronizado, em conformidade com os itens 4.8.1, 4.8.3, 4.8.6, 4.8.17 e 4.8.20 da Resolução nº. 216/04, de modo que se possa:

- a) articular o trabalho conjunto entre Secretaria de Educação, Nutricionista Responsável Técnico, Vigilância Sanitária e CAE;
- b) promover treinamentos semestrais para todos os manipuladores de alimentos, reforçando normas da ANVISA e boas práticas;
- c) fornecer e manter materiais e equipamentos adequados para armazenamento seguro dos gêneros;
- d) criar sistema de registro e monitoramento da validade, identificação e acondicionamento dos alimentos;
- e) estruturar ações de controle de pragas e limpeza programada dos ambientes de preparo e armazenamento;
- f) exigir da direção escolar a conferência diária das condições e o descarte correto das sobras de alimentos.

p) Providenciar a adequação estrutural dos depósitos de todas as unidades escolares, de modo a assegurar prateleiras e climatização em conformidade com os requisitos de conservação, além de janelas com telas de proteção, em conformidade com o art. 10 da Portaria 228/02 Gab/Sesau e itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.7.6 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

q) Adotar controles internos capazes de assegurar que apenas gêneros alimentícios dentro do prazo de validade e frescos sejam utilizados no preparo da merenda escolar de todas as unidades escolares, em conformidade com o item 4.7.5 da Resolução nº. 216/04 da Anvisa, como implementação de Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs) voltados ao recebimento, conferência, armazenamento e uso dos alimentos, além de controle de registros atualizados de prazos de validade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

r) Providenciar a aquisição e a distribuição contínua de equipamentos de proteção individual (sapatos fechados emborrachados e luvas, avental, toucas e luvas térmicas) em quantidade suficiente para todos os manipuladores de alimentos para todas as unidades escolares, em conformidade com o inciso XVI do art. 1º da Portaria nº 228/02 da Gab/Sesau e os itens 4.6.6, 4.10.2 da Resolução nº. 216/04 da Anvisa, de modo a incluir mecanismos de controle e monitoramento para garantir o fornecimento regular e a reposição tempestiva dos itens.

s) Adotar as medidas corretivas para que todos os cardápios planejados sejam fielmente executados, em conformidade com o art. 13 da Lei 11.947/2009 e art. 23 da Resolução n. 06/2020-FNDE.

t) Implementar um plano de capacitação sistemática e continuada para os manipuladores de alimentos que inclua treinamento adequado para a execução do cardápio em conformidade com as Fichas Técnicas de Preparo (FTP) e para os Procedimentos de Orientação Padronizadas (POPs), principalmente os relativos à higiene e saúde, em conformidade com o inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.947/09, § 2º do art. 69 da Resolução n. 06/2020-FNDE, os incisos V e VI da Resolução nº 788/24 do CFN e o item 4.6.7 da Resolução nº. 216/04 da Anvisa.

u) Implementar rotinas regulares de revisão e atualização dos cardápios de todas as unidades escolares, realizando a contagem de alunos antes da preparação das merendas, além de testes de aceitabilidade sempre que é introduzido um novo cardápio, em conformidade com o inciso I do art. 2º da Lei n. 11.947/2009, o art. 20 da Resolução n. 06/2020-FNDE e inciso III do art. 2º da Resolução n. 789/2010-CFN.

v) Implementar rotinas de avaliação nutricional periódica dos alunos de todas as unidades escolares, em conformidade com o inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947/09 e o inciso I do art. 3º da Resolução nº 788/24 do CFN, com apoio da área de educadores físicos das unidades escolares e/ou das unidades básicas de saúde próximas.

w) Adotar as medidas corretivas e as providências necessárias para emitir o Alvará Sanitário junto à Vigilância Sanitária para todas as unidades escolares da rede municipal, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/20 e os art. 45 e 46 do Decreto-Lei nº 986/1969.

x) Estabelecer e cumprir um cronograma semestral de realização de testes de potabilidade da água, limpeza do reservatório de água e da troca do elemento filtrante do bebedouro em todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

unidades escolares, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/20 e com os itens 4.1.11, 4.4.1 e 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA

y) Estabelecer e cumprir um cronograma semestral de serviços de dedetização e desratização em todas as unidades escolares, em conformidade com o art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/20 e do item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. z) Adotar providências no sentido de regularizar a atuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em conformidade com os art. 44 e 45 da Resolução CD/FNDE nº 06/20 c/c o art. 19 da Lei nº 11.947/2009, como: 1) campanhas de incentivo a formação do conselheiro: com eventos, palestras e atividades lúdicas para engajar a comunidade e mostrar o trabalho do conselho; 2) investimentos em formação contínua: realizar treinamentos regulares e oficinas sobre as atribuições do conselho, as normativas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e aspectos nutricionais, pedagógicos e de compras; 3) capacitação em fiscalização: instruir os conselheiros sobre como realizar vistorias em escolas e no setor de alimentação, como analisar a qualidade e a aceitabilidade dos alimentos, e como avaliar a execução dos recursos, além de reportar os problemas encontrados; 4) fornecimento de recursos humanos e financeiros: disponibilizar recursos para que o CAE possa se reunir e realizar suas atividades de fiscalização, como servidores de apoio administrativo e técnico (nutricionista), transporte, local apropriado e equipamentos de informática.

aa) Implementar Manuais de Boas Práticas (MBP) específicos para cada unidade escolar, em conformidade com o §1º do art. 42 da Resolução n. 06/2020-FNDE e 4.11.1 da Resolução nº. 216/04 da Anvisa, além de capacitar as equipes responsáveis pela utilização dos MBPs.

bb) Promover a adequação de todas as lixeiras instaladas dos refeitórios e cozinhas de todas as unidades escolares, em conformidade com os itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.5.3 da Resolução nº. 216/04 da Anvisa, utilizando medidas como avaliação e disponibilização do número e da capacidade das lixeiras e implementação de procedimentos regulares de coleta e higienização.

cc) Identificar todos os utensílios inadequados e ausentes nas unidades escolares e providenciar a substituição deles, em conformidade com o item 4.1.15 da Resolução nº 216/2004 da Anvisa.

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Da mesma forma foi sugerida determinação ao Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador do município de Parecis, ou a quem vier a lhe substituir, que, no prazo de 180 dias, acompanhe a implementação das medidas descritas anteriormente, devendo, para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio e comprovadas perante este Tribunal de Contas, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Em cumprimento ao Despacho (ID 1856428) vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É a síntese do necessário.

Conforme preconiza o Ministério da Educação¹:

“O **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)** consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”.

Por seu turno, a auditoria realizada pelo TCE/RO visa compreender a execução do PNAE no município de Parecis, com ênfase nas condições de infraestrutura, gestão, preparo e distribuição da alimentação escolar, segurança alimentar e nutricional, além de efetividade das ações de acompanhamento e controle (ID 1851793, p. 213).

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Pois bem.

O Relatório de Auditoria apontou falhas estruturais e operacionais nas escolas do Município de Parecis, com relação à:

1. **Ausência de porcionamento por faixa etária:** os cardápios/FTP não discriminam porções conforme a idade, comprometendo adequação nutricional (excesso/insuficiência) e desempenho escolar;
2. **Falhas na elaboração dos cardápios e Fichas Técnicas de Preparo (FTP):** inexistem informações por porção de valor energético, macros (proteínas, carboidratos, gorduras) e micronutrientes prioritários (vit. A, C, cálcio, ferro, sódio), fragilizando controle e transparência;
3. **Sem identificação de alergênicos/intolerantes:** cardápios e FTP não destacam ingredientes alergênicos/intolerantes, aumentando risco de eventos adversos à saúde;
4. **FTP sem identificação da responsabilidade técnica:** ausência de nome/registro/assinatura do nutricionista responsável, prejudicando rastreabilidade e responsabilização;
5. **Preparações de difícil compreensão nas FTP:** quantidades/ingredientes sem medidas caseiras e nomenclatura clara, dificultando execução e fiscalização;
6. **Não identificação de substituições:** cardápios/FTP não preveem alternativas nutricionais para faltas/indisponibilidades, gerando improvisos inadequados;
7. **Fichas Técnicas de Preparo inadequadas (etapas incompletas):** falta detalhamento de equipamentos e tempos por etapa, comprometendo padronização e segurança alimentar;
8. **Ausência de publicação do cardápio oficial:** cardápio afixado dentro da cozinha, sem visibilidade à comunidade; reduz controle social;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

9. **Refeitório inadequado (sem climatização):** ambientes sem ventilação/ar-condicionado, afetando conforto, socialização e experiência alimentar;

10. **Risco de explosão (GLP):** botijões de gás instalados fora de área externa coberta, elevando risco de acidente;

11. **Cozinha inadequada (barreiras físicas):** ralos sem fecho, janelas sem telas, luminárias sem proteção contra quedas/explosão; risco de contaminação;

12. **Extintor de incêndio vencido:** inobservância de manutenção/validade, reduzindo capacidade de resposta a sinistros;

13. **Equipamentos inadequados (exaustão, frio):** cozinhas sem exaustor; geladeiras/freezers insuficientes ou danificados (ferrugem), comprometendo higiene e conforto térmico;

14. **Ausência de coleta de amostras (rastreadibilidade de surtos):** não há coleta/armazenamento de amostras das preparações; dificulta investigação de doenças transmitidas por alimentos;

15. **Requisitos higiênico-sanitários não atendidos:** falhas em identificação de fracionados, objetos estranhos, presença de pragas e carteiras/laudos de manipuladores desatualizados;

16. **Depósito inadequado:** prateleiras de madeira/cimento (não lisas, impermeáveis, laváveis), janelas sem tela e climatização inadequada;

17. **Recebimento de produtos quase impróprios:** alimentos chegam maduros e próximos do perecimento; ausência de controle de compras/estoque e Procedimentos Operacionais Padronizados (POPs);

18. **Ausência de e Equipamentos de Proteção Individual (EPI):** falta de luvas (plásticas e térmicas), sapatos fechados, aventais e toucas; risco de contaminação e acidentes;

19. **Substituições reiteradas do cardápio:** merenda servida divergente do cardápio afixado, sem justificativa/registro; altera composição nutricional prevista;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

20. **Ausência de capacitação dos manipuladores:** inexistem treinamentos formais/contínuos em FTP e POPs (higiene/saúde); aumenta risco de contaminação e execução inadequada;

21. **Monotonia alimentar e ausência de aceitabilidade:** não há revisão periódica, teste de aceitabilidade e contagem prévia de alunos; há sobras e baixa adesão;

22. **Ausência de avaliação nutricional dos estudantes:** falta monitoramento periódico do estado nutricional, inviabilizando ajustes de cardápio à necessidade real;

23. **Ausência de Alvará Sanitário:** unidades sem licenciamento sanitário vigente; operação sem respaldo legal/técnico;

24. **Ausência de controle da qualidade da água:** sem laudo de potabilidade, limpeza de caixa d'água e troca de filtro no último semestre; risco à saúde coletiva;

25. **Ausência de controle de pragas e vetores:** falta certificado atualizado de dedetização/desratização semestral; eleva risco de contaminação;

26. **Omissão do Conselho de Alimentação Escolar (CAE):** conselho inativo há mais de dois anos; ausência de reuniões, fiscalizações e comunicação de não conformidades; fragiliza controle social e execução do PNAE;

27. **Ausência de Manual de Boas Práticas (MBP):** unidade sem MBP institucionalizado. Falta diretriz formal de rotinas higiênico-sanitárias e POPs correlatos;

28. **Lixeiras inadequadas (sem tampa):** resíduos expostos em áreas de preparo/consumo; risco de proliferação de vetores e contaminação cruzada;

29. **Utensílios inadequados (madeira):** colheres/escumadeiras de madeira (material poroso/atípico), com risco de contaminação e alterações sensoriais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Para os referidos problemas o Corpo Técnico elaborou recomendações específicas para cada situação constatada, em cada um dos 29 achados, conforme inserido no Relatório da Auditoria e Anexo III – Matriz de Achados (IDS 1851793 e 1851516).

Da análise dos referidos documentos, observa-se que as soluções propostas pela Unidade Técnica para os itens avaliados são, em geral, viáveis e coerentes. Elas devem ser totalmente acolhidas, porque há urgência em adotar medidas efetivas para resolver problemas que não podem continuar. Tudo em prol da melhoria da qualidade da educação nas escolas públicas de Rondônia e garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.

Entre as ações sugeridas consta a de instalar aparelhos de ar condicionado nos refeitórios (item 9 acima descrito).

Entrementes, nos normativos e relatórios de fiscalização apresentados, não há uma clara obrigatoriedade para que a escola ofereça refeitório dotado de ar-condicionado, mas há requisitos que indicam a necessidade de ventilação apropriada.

O Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação (Resolução ANVISA 216/2004) estabelece a necessidade de ventilação adequada para as instalações, embora o foco seja principalmente nas áreas de preparação. Em geral, elas devem ser projetadas para facilitar as operações de manutenção e limpeza. A ventilação deve garantir a renovação do ar e a manutenção do ambiente livre de fungos, gases, fumaça, pós, partículas em suspensão, condensação de vapores, entre outros que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária do alimento. Além disso, o fluxo de ar não deve incidir diretamente sobre os alimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Norma Técnica de Comercialização de Alimentos (Portaria nº 228/2002 do Estado de Rondônia) estabelece que todo estabelecimento que comercializa alimentos deve possuir ventilação e iluminação adequadas.

Há, em verdade, uma exigência implícita de adequação ambiental. Embora os normativos invocados não digam explicitamente que os locais destinados para consumo de alimentos devem contar com ar condicionado, depreende-se que devam exibir uma temperatura confortável. Na prática, em ambientes de calor, a única maneira de satisfazer o requisito de ambiente próprio e adequado é mediante adoção de soluções arquitetônicas planejadas para promover a ventilação e também algum tipo de climatização (ventilador ou ar-condicionado).

Sendo assim, propõe-se alteração da medida a ser adotada pelo gestor ao item 4.1. “i” da Proposta de Encaminhamento constante no relatório técnico, nos seguintes termos:

4.1. (...)

i) Adotar as medidas corretivas para adequação da infraestrutura escolar nos refeitórios em todas as unidades escolares, mediante reforma do local ou instalação de ventiladores ou de aparelhos de ar-condicionados, de modo a assegurar ambientes próprios para o consumo da alimentação escolar, em conformidade com o art. 6º da Portaria 228/02 Gab/Sesau e itens 4.1.3 e 4.10.1 da Resolução 216/2004 da ANVISA.

Feita essa ressalva, reconhece-se que esta inspeção especial contribui para reduzir desigualdades e impactar positivamente o desenvolvimento de políticas públicas do ensino, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, em atendimento dos comandos inseridos nos art. 206, I e VII, e art. 208, VII, da Lei Maior; art. 4º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Educação Nacional e art. 4º e art. 54, VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

CR/1988. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola;

[...]

VII - garantia de **padrão de qualidade**.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

LDBN - Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde;

ECA – Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 54 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

Nesse sentido, as propostas de encaminhamento sugeridas pela Unidade Técnica Especializada (CECEX-8) recomendam ações que resultam no aprimoramento e efetividade do programa de alimentação escolar, nos termos da **Lei Federal 11.947/2009**:

Art. 2º. São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da **alimentação saudável e adequada**, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

[...] IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

[..] VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

VII - a garantia de acesso a água potável. (Incluído pela Lei nº 15.276, de 2025).

Art. 3º. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Registre-se, também, que foi constatada uma boa prática no acolhimento de alunos em aparente vulnerabilidade alimentar: assim que essas crianças chegam no estabelecimento e percebe-se que não foram alimentadas, elas são levadas ao refeitório para que se alimentem, antes de qualquer outra providência.

Para garantir a perenidade e a uniformidade desta prática exemplar, a unidade instrutiva recomendou que a gestão municipal, por meio da Secretaria de Educação, formalize este protocolo em um Procedimento Operacional Padrão (POP) ou em uma instrução normativa, assim como para que seja disseminada para outros municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A propósito, o Regimento Interno dessa Corte de Contas (Resolução 005/TCERO-96), em seu artigo 246-B², concede, aos Relatores dos processos, competências funcionais de ordem colaborativa, objetivando o aprimoramento da gestão e da governança pública. Eles podem, por exemplo: promover e desenvolver ações de articulação interinstitucional; criar e acompanhar projetos de apoio técnico e de gestão; buscar, projetar, testar e compartilhar soluções.

Assim, as propostas de encaminhamento da Unidade Técnica estão de acordo com esse artigo e alinhadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar e às normas relacionadas, como a Resolução 216/2024 da ANVISA.

Por essa razão, acompanham-se as sugestões apresentadas pela SGCE, por seus próprios e suficientes fundamentos, com a alteração sugerida alhures (relativo ao item 4.1. “i” da Proposta de Encaminhamento constante no relatório técnico), devendo-se dar seguimento a este feito conforme proposto no Relatório de Auditoria (ID 1851516).

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas OPINA seja:

1 - **Determinado** ao Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito do Município de Parecis, ou a quem venha lhe substituir, que adote, no prazo de 180 dias, contados da intimação da decisão, as medidas necessárias à correção das falhas e irregularidades eventualmente apontadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme relacionado pelo relatório técnico ID 1851793, p. 250 e seguintes, com alteração da redação dada

² Art. 246-B. Compete ao relator dos processos de mesma área temática conduzir, em seu âmbito, a atuação do Tribunal no exercício de suas funções articuladora, indutora **e colaborativa**, objetivando o aprimoramento da gestão e da governança pública. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ao item 4.1. “i” da Proposta de Encaminhamento constante no relatório técnico ID 1851793, p. 252, nos seguintes termos:

i) Adotar as medidas corretivas para adequação da infraestrutura escolar nos refeitórios em todas as unidades escolares, mediante reforma do local ou instalação de ventiladores ou de aparelhos de ar-condicionados, de modo a assegurar ambientes próprios para o consumo da alimentação escolar, em conformidade com o art. 6º da Portaria 228/02 Gab/Sesau e itens 4.1.3 e 4.10.1 da Resolução 216/2004 da ANVISA;

2 - **Determinado** ao Senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, Controlador do Município de Parecis, ou a quem vier lhe substituir, que no prazo de 180 dias, a contar da intimação da decisão, acompanhe a implementação das medidas determinadas no item anterior, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, as quais devem ser mantidas em arquivo próprio e comprovadas perante este Tribunal de Contas, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo;

3 - **Recomendado** ao Senhor Marcondes de Carvalho, Prefeito do Município de Parecis, e à Secretária Adjunta Municipal de Educação, Senhora Camila França, ou a quem vier a lhes substituir, que adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação da decisão, as providências necessárias para a formalização e a disseminação da boa prática identificada no acolhimento de alunos em situação de vulnerabilidade, com vistas a garantir a sua continuidade, uniformidade e aprimoramento em toda a rede municipal de ensino com vista a elaborar e instituir, por meio Procedimento Operacional Padrão (POP), fluxo de atuação para casos de vulnerabilidade alimentar, contemplando, no mínimo, as etapas de acolhimento imediato com fornecimento de refeição, apuração da causa junto aos responsáveis legais e, se necessário, o acionamento dos órgãos da rede de proteção, como o Conselho Tutelar e a Assistência Social,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

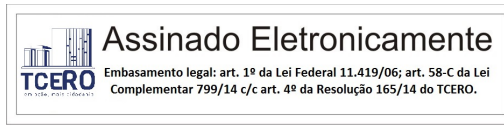
em conformidade com os princípios dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os objetivos do PNAE.

É como opino.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2025.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2025



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA